PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.01083/2025-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bruno de Mattos Avila Nolasco

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. XXXVIII CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE MEMBROS. INCLUSÃO DE CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS DAS AÇÕES AFIRMATIVAS NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A PONTUAÇÃO MÍNIMA CLASSIFICATÓRIA E A HABILITAÇÃO PARA A ETAPA DISCURSIVA. PEDIDO LIMINAR PARA RETIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES CLASSIFICATÓRIAS E REMARCAÇÃO DAS PROVAS. PREVISÃO DE CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 170/2017 E NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, IGUALDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CNMP Nº 10. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Requerente que impugna a legalidade da inclusão de candidatos beneficiários das ações afirmativas na lista de ampla concorrência do XXXVIII concurso para ingresso na

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que tal prática violaria o edital ao gerar duplicidade indevida e distorção na apuração da nota de corte, com prejuízo à habilitação de candidatos que obtiveram 61,00 pontos.

2. A cláusula 2.7 do edital e o artigo 6º da Resolução CNMP nº 170/2017 estabelecem, de forma expressa, o direito à concorrência concomitante, o que permite que candidatos cotistas disputem simultaneamente as vagas reservadas e aquelas destinadas à ampla concorrência, conforme sua classificação no certame.

3. Manifestação técnica e juridicamente fundamentada apresentada pelo *Parquet* fluminense, no sentido de que a exclusão dos candidatos cotistas da lista ampla representaria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e isonomia, além de configurar retrocesso na política de inclusão social.

4. Precedentes desta Corte de Controle que reconheceram a legalidade da inclusão de candidatos autodeclarados negros na lista de ampla concorrência, reafirmando-se que a concorrência concomitante é legítima e necessária para garantir a efetividade das ações afirmativas (PCA n. 1.01111/2021-66 e n. 1.01112/2021-10)

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça também já reconheceram que candidatos cotistas têm direito à classificação mais vantajosa, inclusive na ampla concorrência

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

(neste sentido, *vide* ADC nº 41, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 8/6/2017; e Agravo em Recurso Especial nº 2179429/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel, respectivamente).

6. A atuação do CNMP em matéria de concursos públicos possui caráter excepcional, estando subordinada ao controle de legalidade e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais, conforme dispõe a súmula CNMP nº 10.

7. Procedimento de Controle Administrativo foi julgado improcedente. Prejudicado o exame do pedido liminar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura do documento].

(*assinado eletronicamente*)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.01083/2025-10

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Bruno de Mattos Avila Nolasco

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO

1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, instaurado a requerimento de Bruno de Matos Ávila Nolasco, em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual postula, liminarmente, a "*retificação da lista de ampla concorrência, com a exclusão dos candidatos que constam na lista de reserva de vagas, assegurando a correta apuração da nota de corte, com a consequente convocação dos candidatos que obtiveram pontuação 61,00 para a realização das provas discursivas especializadas, que iniciam já no dia 21.09.2025, conforme cronograma previsto para o certame*".

2. Quanto ao mérito, requereu a "*procedência do pedido, para (c.1) determinar, em caráter definitivo, a retificação das listas e a reclassificação dos candidatos, em estrita observância ao edital, e requer, ainda, (c.2) a remarcação das provas discursivas especializadas*".

3. Alega o Requerente que "*no dia 06.06.2025, foi publicado o edital do XXXVIII Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), o qual estabeleceu regras para o certame*" e que a "*FGV desrespeitou flagrantemente o supramencionado edital, especialmente as cláusulas 11.6.2 e*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

11.6.2.1"[1].

4. Afirma que "*não há espaço para a interpretação dessas cláusulas, elas são fechadas e estabelecem o seguinte sistema: para ser considerado apto na prova preambular, todos os candidatos devem obter no mínimo 60% de acertos do total da prova; e, para a habilitação para as provas discursivas especializadas, dois grandes grupos serão considerados habilitados, quais sejam, todos os inscritos no sistema de reserva de vagas que alcançaram esse percentual mínimo de 60% + os candidatos da ampla concorrência que estiverem entre as 400 maiores notas (além dos empatados da ampla concorrência na 400ª posição)*".

5. De acordo com o Requerente, as "*publicações feitas nos dias 22.08, 27.08, 12.09 e 15.09 pela FGV desrespeitaram essas previsões expressas no edital*" e "*embora no site oficial do concurso (...) constem publicações divididas em quatro listas distintas (...), certo é que os candidatos inscritos nas modalidades de reserva de vagas (com 62,00 pontos ou mais) aparecem em DUPLICIDADE - ou seja, tanto na lista da ampla concorrência quanto nas respectivas listas específicas*".

6. Aduz que houve duplicidade na listagem de candidatos, uma vez que concorrentes inscritos em vagas reservadas também foram incluídos na lista da ampla concorrência, o que distorceu o cálculo das 400 (quatrocentas) maiores notas. Afirma que,

---

[1] 11.6 - Será considerado(a) apto(a) na prova preambular o(a) candidato(a) que obtiver o mínimo de 60% (sessenta por cento) de acertos do total da prova.
11.6.1 - Este percentual mínimo é exigido tanto dos candidatos que concorrem às vagas da ampla concorrência quanto daqueles inscritos no sistema de reserva de vagas.
11.6.2 - Habilitar-se-ão à prestação das provas discursivas especializadas os candidatos da ampla concorrência que obtiverem as 400 (quatrocentas) maiores médias e todos aqueles inscritos no sistema de reserva de vagas que alcançarem o percentual mínimo exigido no subitem 11.6.
11.6.2.1 - Os candidatos da ampla concorrência que alcançarem a mesma nota do 400º (quadringentésimo) colocado estarão habilitados para a realização das provas discursivas especializadas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

após a exclusão desses candidatos duplicados, a lista da ampla concorrência ficaria restrita a 382 nomes, deixando de existir um 400º (quatro centésimo) colocado com 62 (sessenta e dois) pontos e permitindo o ingresso de candidatos com 61 (sessenta e um) pontos, como é o caso do Requerente.

7. Assim, defende que os concorrentes da ampla concorrência com essa pontuação deveriam igualmente ter sido habilitados para a realização das provas discursivas especializadas.

8. Acrescenta que, "*indagada via e-mail, sobre o método usado para chegar à pontuação 62,00 como nota de corte na prova preambular e acerca da duplicidade indevida das listas, a FGV se limitou a dizer a reproduzir a cláusula 2.7 do edital, dizendo que não haveria qualquer irregularidade na presença dos candidatos inscritos nas modalidades de reserva de vagas também na lista da ampla concorrência*"[2].

9. O Requerente argumenta que a cláusula 2.7 do edital de abertura do certame, utilizada pela FGV para justificar a inclusão de candidatos cotistas também na lista da ampla concorrência, possui aplicação restrita ao capítulo que trata das vagas e apenas na fase final do certame, quando da nomeação e posse.

10. Sustenta que a regra não poderia ser interpretada de forma isolada para alcançar a etapa da prova preambular, sob pena de contrariar outras cláusulas do próprio edital, como as cláusulas 2.8, 2.9 e 11.6.2, que estabelecem a publicação de listas específicas de aprovados em vagas reservadas além da lista geral da ampla concorrência, sem permitir sobreposição entre elas.

11. Destaca que "*em NENHUMA subcláusula está prevista a possibilidade de*

[2] 2.7. - Os candidatos com deficiência, negros, indígenas e com hipossuficiência econômica concorrerão às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

esses candidatos figurarem tanto nas listas próprias quanto na lista da ampla concorrência".

12. Ressalta que, ao manter candidatos das vagas reservadas também na lista da ampla concorrência, a banca organizadora teria violado os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, o que, segundo o Requerente, impactou diretamente a nota de corte, excluindo da fase discursiva candidatos que obtiveram 61 (sessenta e um) pontos e que deveriam ter sido convocados, motivo pelo qual pleiteia a imediata retificação da lista e a reclassificação dos concorrentes prejudicados.

13. Requer, liminarmente, que o CNMP determine a imediata "*retificação da lista de ampla concorrência, com a exclusão dos candidatos que constam na lista de reserva de vagas, assegurando a correta apuração da nota de corte, com a consequente convocação dos candidatos que obtiveram pontuação 61,00 para a realização das provas discursivas especializadas, que iniciam já no dia 21.09.2025*".

14. No mérito, o Requerente pede a confirmação da liminar e a "*remarcação das provas discursivas especializadas*".

15. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 17 de setembro de 2025.

16. Instado a se manifestar sobre o pedido liminar, em 2 de outubro de 2025, o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou argumentos jurídicos sólidos para sustentar a legalidade e regularidade do XXXVIII Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira. Fundamentou-se, primeiramente, na Resolução CNMP nº 170/2017, que assegura aos candidatos inscritos nas modalidades de cotas o direito à concorrência concomitante — ou seja, a possibilidade de disputar simultaneamente as vagas reservadas e as da ampla concorrência. Tal previsão, expressamente contemplada no edital do certame, especialmente na cláusula 2.7, garante que candidatos cotistas que obtenham notas elevadas possam figurar entre os 400 classificados da ampla concorrência, sem prejuízo de sua condição de beneficiários das ações afirmativas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

17. O MPRJ também invocou os princípios constitucionais da legalidade e da igualdade, tendo destacado que a exclusão dos cotistas da lista ampla, como pretendido pelo Requerente, representaria um retrocesso jurídico e uma violação ao direito de isonomia entre os candidatos. Além disso, apontou a ausência dos requisitos para concessão de medida liminar — *fumus boni iuris e periculum in mora* — ressaltando que a alteração das listas às vésperas das provas discursivas causaria grave prejuízo à continuidade do certame, configurando um *periculum in mora* reverso. Por fim, requereu o indeferimento da liminar e a improcedência da demanda, com o consequente arquivamento do feito.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO:

18. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de medida liminar, instaurado por Bruno de Mattos Ávila Nolasco, em desfavor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), no qual se questiona a legalidade da inclusão de candidatos beneficiários das ações afirmativas na lista de ampla concorrência do XXXVIII Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do MPRJ. A controvérsia decorre da alegação de que a banca organizadora teria promovido sobreposição indevida entre listas, elevando artificialmente a pontuação mínima classificatória e excluindo candidatos com 61,00 pontos da etapa discursiva (fls. 1/7).

19. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou defesa técnica e juridicamente fundamentada, ao sustentar a legalidade do concurso público, com base na Resolução CNMP Nº 170/2017 e na cláusula 2.7 do edital, que autorizam a concorrência concomitante entre vagas reservadas e de ampla concorrência. Argumentou que a exclusão dos candidatos beneficiários das ações afirmativas da lista geral violaria os princípios constitucionais da legalidade, igualdade e isonomia. Além disso, apontou a ausência dos requisitos para concessão de medida liminar, destacando o risco de prejuízo à continuidade do certame, caracterizando *periculum in mora* reverso (fls. 165/176).

20. Inicialmente, cumpre destacar que a Resolução CNMP nº 170/2017, norma de caráter vinculante para os concursos do Ministério Público brasileiro, estabelece em seu artigo 6º que os candidatos negros concorrerão **concomitantemente** às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com sua classificação. Neste sentido, o art. 6º indica: *"Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso."*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

21. Tal previsão foi expressamente incorporada ao edital do certame, no item 2.7, ao prever que: *"Os candidatos com deficiência, negros, indígenas e com hipossuficiência econômica concorrerão às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso"*, o que evidencia a plena legalidade da inclusão dos candidatos cotistas na lista geral (edital de fls. 17/52).

22. A interpretação sistemática da referida Resolução, especialmente de seu §2º[3], revela que a exclusão do candidato cotista da contagem para fins de preenchimento das vagas reservadas somente se aplica na fase de nomeação, e não na etapa eliminatória da prova preambular. Pretender aplicar essa regra de forma extensiva à fase classificatória representa uma distorção do texto normativo e um grave prejuízo à política pública de inclusão racial e social.

23. Observa-se, portanto, que a intenção normativa é promover o acesso da população negra e das pessoas com deficiência aos cargos públicos, resguardando a efetividade da política de inclusão e evitando interpretações que possam comprometer seus objetivos. Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do art. 4º da Resolução CNMP nº 170/2017[4] dispõe que os editais devem indicar expressamente o total de vagas destinadas às cotas, de modo a prevenir fracionamentos que possam prejudicar a implementação da política inclusiva.

24. Ademais, o CNMP já se manifestou em diversos precedentes administrativos sobre a matéria, destacando-se os PCA nº 1.01111/2021-66 e nº 1.01112/2021-10, nos quais se reconheceu a legalidade da inclusão de candidatos

[3] § 2° Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

[4] Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2°.
Parágrafo único. Os editais de que trata o caput deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

autodeclarados negros na lista de ampla concorrência, julgando improcedentes os pedidos de exclusão. O entendimento consolidado é no sentido de que a concorrência concomitante é legítima e necessária para garantir a efetividade das ações afirmativas.

25. Do ponto de vista constitucional, a exclusão dos candidatos cotistas da lista ampla, como pretende o Requerente, afronta os princípios da igualdade, da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, além de representar um retrocesso na promoção da justiça social.

26. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 41, reconheceu que as ações afirmativas visam a superar o racismo estrutural e institucional, promovendo a igualdade material entre os cidadãos. Nesse sentido: *"a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente"* (ADC nº 41, Rel. Min Roberto Barroso, DJ 8/6/2017).

27. No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 2179429/RJ[5], o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os candidatos inscritos nas modalidades de cotas raciais, como negros e pardos, possuem o direito de disputar simultaneamente as vagas reservadas e aquelas destinadas à ampla concorrência. A aprovação em cada etapa do certame deve observar o critério que lhes seja mais favorável. Ainda que o precedente se refira especificamente à pontuação, é possível extrair dos fundamentos adotados pelo Tribunal a aplicação do

[5] ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONCORRÊNCIA ESPECIAL DE NEGROS E PERDOS. DIREITO DE CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE. LISTAGEM GERAL. 1. Os candidatos inscritos em concorrência especial de pardos e negros têm direito à concorrência concomitante nesta e na geral, de maneira que a aprovação na etapa do concurso observa a pontuação mínima naquela que beneficiá-lo. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp nº 2179429 - RJ (2022/0235565-7), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/11/2022).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

princípio da conveniência objetiva, segundo o qual o candidato cotista pode ser beneficiado pela classificação mais vantajosa, inclusive para fins de nomeação pela lista da ampla concorrência.

28. No plano processual, verifica-se a ausência dos requisitos para concessão de medida liminar, notadamente o *fumus boni iuris e o periculum in mora*. A pretensão deduzida não encontra respaldo jurídico plausível, e a alteração da lista classificatória às vésperas da realização das provas discursivas causaria grave prejuízo à continuidade do certame.

29. Ademias, o CNMP firmou entendimento de que sua atuação em concursos públicos possui caráter excepcional, limitando-se ao controle da legalidade e ao cumprimento das normas editalícias e da legislação vigente. Nesse sentido, a Súmula CNMP nº 10 dispõe que: *"Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se às bancas examinadoras na elaboração, na correção ou na anulação de questões de provas de concursos públicos do Ministério Público brasileiro, estando adstrito ao controle de legalidade do certame e à verificação da observância das normas editalícias, legais e constitucionais."*

30. Feitas essas considerações, não se vislumbram indícios de ilegalidade ou de inobservância das normas aplicáveis à espécie por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do XXXVIII Concurso Público de Provas e Títulos para ingresso na carreira do Ministério Público, no cargo de Promotor de Justiça Substituto, haja vista a estrita observância das disposições da Resolução CNMP nº 170/2017, jurisprudência dos tribunais superiores, bem como dos princípios constitucionais da legalidade, igualdade e segurança jurídica, que orientam a atuação administrativa e a política de ações afirmativas no âmbito dos concursos públicos.

31. Ante o exposto, com fundamento na Súmula CNMP nº 10 e na Resolução CNMP nº 170/2017, julga-se **IMPROCEDENTE** o Procedimento de Controle Administrativo, restando prejudicado o exame do pedido liminar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:39